

Processo nº 3207/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos (Lei 23/96 de 26 de Julho com redacção da Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro)

Pedido do Consumidor: Reposição do serviço de abastecimento de água e anulação do valor apresentado a pagamento (€55,35), relativo a "corte e religação", dado que o serviço de abastecimento de água não foi interrompido.

Sentença nº 191/2017

PRESENTES:

(reclamantes no processo) representados pela --(Advogada Estagiária)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado um acordo em que o mesmo não foi possível.

A reclamada diz haver avisos de corte e a reclamante diz não ter recebido nada.

Foi interrompido o Julgamento para que a reclamada juntasse ao processo os documentos comprovativos do seguinte:

- Aviso de corte
- Data do aviso
- Data da factura em dívida que deu origem à presente reclamação

A ilustra mandatária da reclamante, servindo-se dos elementos fornecidos pela reclamada, sustenta que o corte pressuposto origina uma selagem, selagem essa que tem um código, código esse que não consta na documentação.

Entretanto suspendeu-se Julgamento e a representante da reclamada contactou os serviços e solicitou o envio dos documentos em falta, designadamente o aviso de corte que ocorrera em Fevereiro de 2017.

Foi recebido neste Tribunal um e-mail às 14:39, cujo cópia foi entregue à mandatária dos reclamantes, que contém o aviso de corte emitido em 03/01/2017 com o limite de pagamento do montante de 11,72€ até 07/02/2017.

Este aviso de corte está acompanhado do registo que ocorreu pelos CTT, cujo duplicado foi entregue à mandatária dos reclamantes, efectuados ao abrigo do nº4 do artigo 67º do Decreto-lei 194/2009 de 20 de Agosto.

O corte ocorreu, segundo o documento 3 entregues cujas cópias foram entregues à representante dos reclamantes, no dia 15/02/2017 que foi efectuado pelo Sr. António Luis Farinha que depois procedeu à religação do serviço (abertura após fecho) em 01/03/2017.

No intervalo do período entre o corte e a religação foi feito, por esse mesmo senhor, uma revisão de corte em 24/02/2017, conforme documento 5 junto.

Assim está provado que existia a dívida em atraso de 11,75€, que o aviso de corte foi enviado por carta registada, tal como a lei impõe, que foi efetuado o corte em 07/02/2017 e efectuada a religação, após pagamento da factura, em 01/03/2017.

Assim a factura relativa ao corte é devida, independentemente de já terem decorrido 6 meses ou não, isto porque as taxas de religação, ou

outra, não prescrevem, uma vez que está no artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos (Lei 23/96 de 26 de Julho com redacção da Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro), só prescreve, como resulta do nº1 do artigo 10º, "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação". Logo a Lei é bem clara, em que as taxas, impostos e outros serviços não prescrevem no prazo de 6 meses.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência os reclamantes têm de proceder ao pagamento da factura em dívida relativa à religação do serviço que deu origem a esta reclamação.

Após Sentença foi tentado acordo de a dívida ser paga faseadamente para que se possa religar o serviço em 24 horas, o mesmo não foi aceite pelos reclamantes.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)